



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21. TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por motivo de emergência em dar continuidade aos serviços de fisioterapia que hoje se fazem através de contrato de dispensa realizada por conta de demanda remanescente, objetivando atender as demandas das necessidades de Saúde deste município e satisfazerem as necessidades de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação devem sempre levar em conta o interesse público e o risco de prejuízo a administração pública. Nesse sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes:

*Além disso, o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração, Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, **não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração.** (Niebuhr, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 467)*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Como se vê, para que a hipótese de eventuais prejuízos para a Administração possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a justificativa da situação, caracterizada pela solicitação do setor responsável DASES, dado ao procedimento formal licitatório, ao caso concreto ou em contrato remanescente desde que atendida à ordem de classificação em dispensa de licitação, como é o caso em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21. TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

A dispensa de licitação tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, objetivando evitar eventuais prejuízos à administração pública, com o prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Lei n.º. 8.666/1993 e alterações posteriores.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

A empresa **FISIOTERAPIA LTDA - ME – CLÍNICA NORTEFISIO**, empresa inscrita no CNPJ n.º 09.609.317/0001-02, manifestou interesse em ofertar os preços mais vantajosos para administração pública. O resultado da pesquisa de preços apontou para contratação da empresa, sendo as propostas mais vantajosas para contratação direta, não trazendo, portanto, danos ao erário, visando à análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Pelo exposto, nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório recomendamos a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) OU PROFISSIONAL (AIS) ESPECIALIZADO (S) NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.**

Atendendo as limitações impostas por lei, a compatibilidade do preço exigido pelo mercado, dessa forma, reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém - PA, 18 de janeiro de 2021.

Irlaine Maria Figueira da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA

Portaria N.º 064/2020-SEMSA

Brian Lima dos Santos
Membro

Marcia Cristina P. L. Farias
Membro

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Membro